



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 171/2021

Jogo: Goianésia E. C. (GO) x CRB (AL), categoria profissional, realizado em 27 de março de 2021 – Copa do Brasil / 2021.

Denunciados: Goianésia E. C. (GO) e CRB (AL)

Data do Julgamento: 27 de abril de 2021

Auditor Relator: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Ementa:

Art. 206 do CBJD. Atrasos no início e no reinício da partida decorrentes do ingresso das equipes no campo de jogo após o prazo regulamentar. Defesa dos denunciados que não contesta os atrasos, mas atribui a causa ao procedimento de carregar faixa alusiva a campanha de prevenção à neuromielite óptica. Rejeição da tese defensiva. Acolhimento da denúncia. Súmula vinculante nº 01/2014 do STJD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 171/2021, em que são denunciadas as equipes do Goianésia (GO) e do CRB (AL), por infração ao artigo 206 do CBJD, cumulativamente, conforme previsto no art. 184 também do CBJD. ACORDAM os Auditores integrantes da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade, multar o Goianésia (GO) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por infração ao art. 206 do CBJD, e o Clube de Regatas Brasil (AL) em R\$



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

3.200,00 (três mil e duzentos reais), por infração ao art. 206 do CBJD por infração ao art. 206 do CBJD, determinando o prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do art. 223 do CBJD.

Relatório:

1. Trata-se de denúncia promovida pela douta Procuradoria de Justiça Desportiva contra o Goianésia (GO) e o CRB (AL), com fundamento no art. 206 do CBJD, cumulativamente, nos termos do disposto no art. 184 do mesmo Codex, pois, consoante relato do árbitro na súmula, *“houve 2 minutos de atraso no início de jogo devido ao atraso da entrada das equipes em campo e por conta das equipes mostrarem uma faixa se referindo ao dia mundial da neuromelite (sic) óptica. Houve 2 minutos de atraso no reinício de jogo devido ao atraso de 2 minutos do retorno das equipes na volta do intervalo.”*
2. A ficha disciplinar do 1º denunciado encontra-se às fls.4/5 e a do 2º denunciado às fls. 6.
3. Os denunciados produziram prova documental através da juntada do relatório do delegado do jogo, fotos e vídeo.
4. Na sessão de julgamento, a Procuradoria ratificou os termos da denúncia e as defesas fizeram uso da palavra.
5. O nobre patrono do 1º denunciado sustentou que o delegado do jogo adentrou o vestiário da equipe de forma tardia em relação à contagem regressiva (*“countdown”*) do horário designado para o início do jogo, com o intuito de entregar a faixa alusiva à campanha de prevenção à neuromielite óptica para que os jogadores pudessem ingressar no campo de jogo carregando-a; o que foi corroborado pela ilustre advogada do 2º denunciado, razão pela qual ambos requereram a absolvição.
6. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Voto:

7. Inicialmente, cabe destacar que o relatório do árbitro contido na súmula, no campo “Ocorrências/Observações”, está em perfeita sintonia com os dados registrados no campo “Cronologia”, não deixando dúvidas quanto à configuração da infração ao art. 206 do CBJD pelas equipes denunciadas, tanto para o início da partida como para o seu reinício, após o intervalo.
8. Tanto é verdade que os denunciados não contestam os atrasos.
9. Ao revés, a linha de defesa de ambos os denunciados é fulcrada no mesmo fato, qual seja, o de que o delegado do jogo adentrou o vestiário do 1º denunciado, já próximo ao horário marcado para o início da partida, tendo provocado interferência nos preparativos para saída em direção ao campo (“countdown”), solicitando que a aludida equipe ingressasse no campo de jogo ostentando uma faixa referente à campanha de prevenção à neuromielite óptica, o que teria dado causa ao atraso no início do jogo.
10. Ora, não há qualquer registro e/ou observação nesse sentido no Relatório do Delegado, anexado aos autos. Nem tampouco a prova de alguma iniciativa por parte dos dirigentes dos clubes para que tal fato fosse consignado no indigitado relatório.
11. Tanto as fotos adunadas aos autos como o vídeo reproduzido na sessão de julgamento prestam-se apenas para confirmar a entrada em campo da equipe mandante com a faixa da mencionada campanha.
12. Contudo, os denunciados não conseguiram produzir prova do alegado, ou seja, de que o delegado do jogo é que teria sido o responsável pelo atraso das equipes ao ingressarem em campo.
13. Convém lembrar que a estrita observância à pontualidade é um dever basilar dos clubes, não só pelo exato cumprimento das regras, como



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

também a denotar respeito aos adversários, parceiros comerciais e torcedores em geral, e que preserva a qualidade e credibilidade da competição.

14. Vale ressaltar também que o futebol, esporte mais popular do país, dado o notório interesse que desperta nas pessoas em geral, é um excelente veículo de divulgação de campanhas sociais e educativas, mormente utilizado tanto no combate e prevenção a delitos, como de doenças.

15. E não se tem notícia de que em situações análogas à que ora se examina, o mero procedimento de entrada em campo das equipes carregando faixas também tenha sido motivo de atraso para a entrada no campo de jogo.

16. Assim sendo, à míngua de prova nos autos a elidir a presunção de veracidade do que consta na súmula (art. 58 do CBJD), esta remanesce hígida, plenamente apta a produzir seus efeitos.

17. Com efeito, a cronologia consignada na súmula é taxativa e não foi contestada: a equipe mandante entrou em campo com 4 (quatro) minutos de atraso, enquanto a equipe visitante ingressou com 3 (três) minutos de atraso, resultando no atraso de 2 (dois) minutos no início do jogo.

18. No que diz respeito ao reinício do jogo, - agora sem a apontada faixa de campanha para apresentar -, novo atraso foi verificado, dessa vez, tendo ambas as equipes extrapolado em 2 (dois) minutos o prazo regulamentar de 13 minutos (art. 8º, inciso XI do RGC) o que provocou o atraso no reinício da partida em 2 (dois) minutos.

19. As circunstâncias acima constatadas, tanto no início como no reinício da partida, o que faz atrair a incidência do art. 184 do CBJD, subsumem-se à hipótese consagrada pela Súmula Vinculante nº 01/2014 do Pleno do STJD, segundo a qual *“quando a equipe ocasionar o atraso no início ou reinício da partida, independente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD.”*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

20. Nesse diapasão, impõe-se a condenação do 1º denunciado à pena de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) por minuto, considerando sua condição de primário e os 2 (dois) minutos de atraso por 2 (duas) vezes; e do 2º denunciado à pena de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por ser reincidente e integrante da série B do Campeonato Brasileiro, o que conduz à aplicação de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada minuto de atraso, no total de 2 (dois) minutos por 2 (duas) vezes, nos termos da vigente tabela de multas deste Tribunal.

Dispositivo:

21. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para multar o Goianésia (GO) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por infração ao art. 206 do CBJD, e o Clube de Regatas Brasil (AL) em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por infração ao art. 206 do CBJD, determinando o prazo de 07 (sete) dias para o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena de configurar infração ao art. 223 do CBJD.

22. É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso

Auditor relator